



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS
JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - DECISÃO Nº 112/2021

PROCESSO Nº: 0920/2019

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 001478/2019 - **O.S. nº** 000213/2019

AUTUADO: CALCENTER CALÇADOS CENTRO OESTE LTDA-STÚDIO Z

CGF: 24.028219-5 - **CNPJ:** 15.048.754/0114-76

ENDEREÇO: Av. João Alencar, nº 2181 - SALAS - 206 D/E e 205 B/C/F - CAUAMÉ - Boa Vista/RR - CEP: 69.311-137

REPRESENTANTE LEGAL: ADVOGADA - JEANNY PEREIRA BASTOS - OAB-SC Nº 40.631

ENDEREÇO: Av. das Águias, nº 231 - 4º Andar Edifício Inaitec - Cidade Universitária - Pedra Branca - Palhoça - Santa Catarina/SC.

CONTADOR: Marcos de Araújo Carneiro

ENDEREÇO: Av. Ville Roy, nº 6844, Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-068

FISCAL AUTUANTE: Ozeas Costa Colares Júnior

EMENTA: ICMS - FALTA DE PAGAMENTO DO ICMS-NORMAL NÃO ESCRITURADO E NÃO DECLARADO EM GIM APURADO ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO FISCAL ANALÍTICO (CÓPIA FIEL E EXPRESSÃO REAL) E DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. COMPROVADOS PELO QUADRO DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO(FLS.04) E PELAS PLANILHAS DE APAURAÇÃO DE VENDA PRESUMIDA (FLS.12 E 18). IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA PORÉM IMPROVIDA. INFRAÇÃO CONFIGURADA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

RELATÓRIO

Trata-se os autos de lançamento sobre a exigência no importe de **RS 184.309,12**(cento e oitenta e quatro mil, trezentos e nove reais e doze centavos), a título de ICMS, multa e juros, lançado por meio do **Auto de Infração nº 001478/2021**, lavrado em 31/05/2019, contra o sujeito passivo em epígrafe, sob a acusação de FALTA DE PAGAMENTO DO ICMS NORMAL NÃO ESCRITURADO E NÃO DECLARADO EM GIM, apurado através de levantamento fiscal, referentes aos **meses 12/2016 e 12/2017**, nos termos do artigo 71 do Regulamento do ICMS de Roraima-Decreto Nº 4.335-E/2001.

A penalidade aplicada foi determinada pelo artigo 69, inciso I, alínea "g" da Lei nº 59/93, com redação dada pela Lei nº 244/99, multa de 100% (cinquenta por cento) aplicável sobre o valor do imposto.

Foram juntados aos autos os seguintes documentos: Relação dos atos anexados aos autos(fl.s.01/02), cópia do Auto de Infração nº 001478/2021(fl.s.03), Quadro Demonstrativo de Cálculos e de Atualização Monetária de Valores a Recolher (fls. 04), Ordem de Serviço nº 000213/2019 (fls. 05), Termo de Início de Fiscalização (fls. 06); Planilha de Entradas e Créditos de Mercadorias-LRE-2017(fl.s.07), Planilha de Saídas e Débitos de Mercadorias -

LRS-2017(fl.08), Planilha de Outros Créditos-2017(fl.09), Planilha de Apuração da Conta Corrente Mensal de ICMS normal-LRE e LRS- 2017(fl.10), Planilha de Apuração do custo de Mercadorias Tributáveis Vendidas-CMV e de Apuração de Lucro Bruto -2017(fl.11), Planilha de Apuração de Venda Presumida-2017(fl.12), Planilha de Entradas e Créditos de Mercadorias-LRE-2016(fl.13), Planilha de Saídas e Débitos de Mercadorias-LRS-2016(fl.14), Planilha de Outros Créditos-2016(fl.15), Planilha de Apuração da Conta Corrente Mensal de ICMS normal-LRE e LRS- 2016(fl.16), Planilha de Apuração do Custo de Mercadorias Tributáveis Vendidas-CMV e de Apuração de Lucro Bruto -2016(fl.17), Planilha de Apuração de Venda Presumida-2016(fl.18), cópias das GIM'S dos MESES: 02/2018, 02/2016,03/2016, 12/2015 e 12/2016(fl.19/24), Pedido e Termo de Prorrogação da Ação Fiscal (fl.25), cientificação do Auto de Infração à empresa autuada via AR(fl.26), Termo de Encerramento de Fiscalização(fl.27), Termo de Conclusão de Auditoria Fiscal(fl.28/32), cópia do CD-MÍDIA, com os dados da Ação Fiscal(fl.33), encaminhamento do Auto de Infração à DIFIS- Divisão de Fiscalização(fl.34), Extrato e FAC do Contribuinte(fl.35 e 36), Termo de Juntada da Impugnação tempestiva da autuada (fl.37 e 38/40) e demais documentos concernentes à impugnação(fl.41/61).

Inconformada, a autuada apresenta, tempestivamente IMPUGNAÇÃO por meio de seus representantes legais (fls. 57/61) - (fls.38/40) e demais documentos(fl.41/56), alegando em síntese o seguinte:

- Que o auto de infração não deve ser mantido porque inexistente débito, visto que os registros contábeis da Impugnante permitem verificar a correta apuração e recolhimento dos tributos, em sua totalidade, apresenta Planilhas de Movimentação fiscal de entradas e saídas do contribuinte do Livro Registro de Estoque e GIM-Guia de Informações Mensais.
- Que é evidente a inexatidão do Auto de Infração, ao supor a existência de pendências fiscais baseadas em lucros presumidos, calcados por meio de aplicação de índices genéricos e unilateral estabelecidos pela Secretaria da Fazenda de Roraima.
- Pelas razões expostas, requer a procedência da presente impugnação, a fim de que seja anulado auto de infração nº 001478/2019.

Os autos foram enviados à Divisão de Procedimentos Administrativos Fiscais-DPAF, pelo Chefe da Agência de Rendas de Boa Vista/RR para adoção das medidas cabíveis (fl.62).

Em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

A presente autuação refere-se à falta de pagamento do ICMS Normal, não escriturado e não declarado em GIM, apurados através de levantamento fiscal, nos termos do art. 71 do RICMS/RR-Decreto nº 4.335-E/2001, relativos aos meses 12/2016 e 12/2017.

A respeito da matéria o Regulamento do ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto nº 4.335-E/2001, estabelece que a Fiscalização Tributária Estadual poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneo, conforme previsão contida nos artigos 856 e 858, como seguem:

“Art. 856. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil, em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o do estoque inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.

[...]

Art. 858. Para apuração das operações ou prestações realizadas pelo sujeito passivo, o fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneo, tais como:
I – análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;
II – levantamento quantitativo de mercadorias;
III – levantamento quantitativo financeiro;
IV – conclusão e verificação fiscal;
V – aplicação de índices técnicos de produtividade no processo de industrialização ou relacionados com a prestação de serviço;
VI – exame dos elementos de declaração ou contrato firmado pelo sujeito passivo, dos quais conste a existência de mercadoria e serviço suscetíveis de se constituírem em objeto de operação ou prestação tributáveis.”

A apuração da irregularidade foi constatada em cumprimento à Ordem de Serviço nº 000213/2019 (fls. 05), que determinava diligência fiscal no sentido de executar roteiros de fiscalização junto ao contribuinte autuado, referente aos períodos de 01/01/2016 à 31/12/2017. Na Ação Fiscal pois, foram realizados os procedimentos de levantamentos e análises da escrita comercial e fiscal, utilizando-se dos documentos e arquivos: XML das NFe de entradas e saídas, arquivos XML das NFCe de saídas, extratos do contribuinte, arquivos SPED e das GIM's, sendo ao final detectado o imposto a recolher, resultante do Auto de Infração nº 001478/2019 (fls.03), sob a acusação de FALTA DE PAGAMENTO DO ICMS NORMAL NÃO ESCRITURADO E NÃO DECLARADO EM GIM, referentes aos meses 12/2016 e 12/2017, nos termos do artigo 71, do Regulamento do ICMS de Roraima-Decreto Nº 4.335-E/2001, abaixo transcrito:

“Art. 71. Ressalvados outros prazos previstos neste Regulamento, o imposto será recolhido:

I – até o vigésimo dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador nos casos de:

- a) estabelecimentos industriais e comerciais;”*
- b)*
- (...);”*

Coube, por conseguinte a aplicação da penalidade determinada pelo artigo 69, inciso I, alínea “g” da Lei nº 059/93, com redação dada pela Lei nº 244/99, multa de 100% (cem por cento) sobre do valor do imposto, conforme texto legal transcrito a seguir:

“Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:
(...)

I - infrações relativas ao recolhimento do imposto:

- a) (...)*
- g) falta de recolhimento, no todo ou em parte, nos demais casos não previstos nas alíneas anteriores - multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto.”*

A infração descrita no presente Auto de Infração é formal e objetiva, *independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, para tipificação do ilícito fiscal, como bem preceitua* o artigo 136 do Código Tributário Nacional, in verbis:

“Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.”

Através de consulta feita ao Sistema de Cadastro Geral da Fazenda da SEFAZ/RR, verifica-se que a autuada possui Inscrição Estadual - CGF: 24.028219-5 e está enquadrada sob **Regime Normal de Recolhimento**, portanto, deve apresentar a Guia de Informação Mensal - GIM, regularmente conforme preceitua art. § 3º do art. 276 e recolher o ICMS apurado nos termos do inciso I, alínea “a” do art. 71 do RICMS/RR, acima citado.

FEITAS AS CONSIDERAÇÕES INICIAIS, PASSAMOS À ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO CONTRIBUINTE/AUTUADO, APRESENTADAS EM SUA DEFESA (FLS. 38/40) E DEMAIS DOCUMENTOS(FLS.41/61), conforme segue adiante:

- Alega em apertada síntese, dois pontos: o primeiro, que o auto de infração não deve ser mantido porque inexistente débito, visto que os registros contábeis da Impugnante permitem verificar a correta apuração e recolhimento dos tributos, em sua totalidade, apresenta Planilhas de Movimentação Fiscal de Entradas e Saídas do contribuinte do Livro Registro de Estoque e GIM-Guia de Informações Mensais e, segundo, que é evidente a inexatidão do Auto de Infração, ao supor a existência de pendências fiscais baseadas em lucros presumidos, calcados por meio de aplicação de índices genéricos e unilateral estabelecidos pela Secretaria da Fazenda de Roraima.

Pelas razões expostas, requer a procedência da presente impugnação, a fim de que seja anulado auto de infração nº 001478/2019.

DA ANÁLISES DA IMPUGNAÇÃO

Vê-se que a defesa alega em sua impugnação basicamente dois pontos: o **primeiro**, que o auto de infração não deve ser mantido porque inexistente débito, visto que os registros contábeis da Impugnante permitem verificar a correta apuração e recolhimento dos tributos, em sua totalidade, apresenta Planilhas de Movimentação Fiscal de Entradas e Saídas do contribuinte do Livro Registro de Estoque e GIM-Guia de Informações Mensais e, **segundo**, que é evidente a inexatidão do Auto de Infração, ao supor a existência de pendências fiscais baseadas em lucros presumidos, calcados por meio de aplicação de índices genéricos e unilateral estabelecidos pela Secretaria da Fazenda de Roraima.

Ocorre que, a respeito do primeiro ponto, verifica-se que os argumentos da defesa não prosperam, porque não há prova concreta nos autos de que o ICMS dos períodos foram escriturados e declarados, pelo contrário, constam que não foram escriturados e nem declarados e o débito ainda encontram-se em aberto, portanto, salvo melhor juízo a autuação deve ser mantida.

Já no que se refere ao segundo ponto, de que o Auto de Infração, fora baseado em lucros presumidos, calcados por meio de aplicação de índices genéricos e unilateral estabelecidos pela Secretaria da Fazenda de Roraima, também não se sustenta, porque para a elaboração dos cálculos foi levado em consideração os registros de apuração de saída presumida tributável e do imposto devido dos períodos de 2016(fl.18 e 19/24) e 2017(fl.12 e 13/17), que resultou na falta de pagamento de ICMS não escriturado e não declarado dos meses 12/2016(fl.18) e 12/2017(fl.12), conforme Quadro Demonstrativo de Cálculos(fl.04) e destacados no Auto de Infração (fl.02), tudo constante do CD-Mídia de (fl.33 dos autos), portanto, devidamente configurada a infração de FALTA de PAGAMENTO do ICMS NORMAL NÃO ESCRITURADO e NÃO DECLARADO em GIM e ou GIAM, referentes ao mês 12/2016 e 12/2017, nos termos do artigo 71, do Regulamento do ICMS/RR - Decreto Nº 4.335-E/2001.

Vale dizer, pois, que a Fiscalização observou a legislação bem como os princípios basilares do direito tributário, máxime aos procedimentos regulares de apuração e fiscalização, contidos nos **artigos 856, 858 e 859, todos do RICMS/RR**, aprovado pelo Decreto Nº 4.335-E/2001, tanto que a matéria e o conteúdo da infração estão amoldados na tipificação insculpidas no Auto de Infração nº 001478/2019, e devidamente provadas pelo **Quadro Demonstrativo de Cálculos extraídos do resumo da GIM do próprio contribuinte do período fiscalizado(fl.04)**, pelas **Planilhas de Apuração de Venda Presumida(fl. 12 e 18)**, relacionados no mencionado Auto de Infração (fl. 03), tudo contidos no CD-MÍDIA(fl. 33), respectivamente.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nas fundamentações de fato e de direito acima citadas, e consubstanciadas nas provas colacionadas aos autos, restou devidamente configurada a infração, decorrente da **FALTA DE PAGAMENTO DO ICMS NORMAL NÃO ESCRITURADO E NÃO DECLARADO**, referentes aos débitos dos meses de **DEZEMBRO/2016 e DEZEMBRO de 2017**, por infringência ao Art. 71 do RICMS/RR- Decreto nº 4.335-E/2001, e incurso na penalidade do Art. 69, Inciso I, alínea “g” da Lei nº 059/93-CTE/RR, devidamente demonstrado no Auto de Infração(fl.s.03), no Quadro Demonstrativo de Cálculo(fl.s.04), nas **Planilhas de Apuração de Venda Presumida(fl.s. 12 e 18),), tudo contidos no CD-MÍDIA(fl.s. 33), respectivamente**, cujo débito encontra-se ainda em aberto, por isso, **julgo procedente o Auto de Infração Nº 001478/2019**, decidindo pela manutenção da cobrança do imposto, da multa e seus acréscimos legais.

INTIMAÇÃO

Intime-se o contribuinte nos termos do artigo 54, § 2º da Lei nº 072, de 30 de junho de 1994, combinado com o artigo 89, § 2º, e na forma do artigo 87, § 5º, ambos do Decreto nº 856, de 10 de novembro de 1994, entregando-lhe cópia da presente decisão para seu conhecimento.

Boa Vista - RR, 07 de dezembro de 2021.


Jarbas Mezzes de Albuquerque
Julgador de Primeira Instância
Mat. 05001668

